



EXM.^a SR.^a DR.^a MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO

DA PARAÍBA – SINAD-PB¹, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem receita própria, inscrito no CNPJ N.º 40.955.338/0001-11, com sede na Av. Dom Pedro I, 361, Sala 106, Ed. Empresarial Holanda Center I, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58.013-020, com os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** de que trata a **Lei da Assistência Judiciária N.º 1060/50, Constituição da República (artigo 5.º, inciso LXXIV)**² e **Código de Processo Civil**³ antecipadamente aqui

¹ Estatuto do Sindicato dos Advogados no Estado da Paraíba - Artigo 2. – São Prerrogativas do Sindicato: a) defender os direitos ou interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria dos advogados no Estado da Paraíba e representá-los, inclusive perante autoridades administrativas e judiciárias;

² "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

requeridos, vem à presença de V.Ex.^a, por seu advogado e **Presidente-Adjunto Dr. Jocélio Jairo Vieira** (procuração anexa), com poderes advindos dos **artigos 23 e 24 do Estatuto do Sindicato**⁴, *in fine* assinado digitalmente, para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA⁵

Com **PEDIDO DE LIMINAR "inaudita altera pars"**, contra **ato inconstitucional e ilegal do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em exercício, **Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**, que poderá ser encontrada na sede do Conselho Nacional de Justiça, situada no Anexo I, Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/Nº, Brasília-DF, CEP: 70.175-901, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir expõe:

LEGITIMIDADE

O impetrante é órgão representativo da categoria profissional - *ativos, inativos e pensionistas*

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

⁴ Artigo 23. Ao Presidente compete: a) representar o sindicato perante a administração pública e em juízo, podendo, neste último caso, delegar poderes a advogados legalmente habilitados;

Artigo 24. Ao Diretor Vice-Presidente compete: a) substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências e vacância do cargo;

⁵ Constituição da República - Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

- dos advogados do Estado da Paraíba, com jurisdição e base territorial no Estado da Paraíba, e dispõe de **legitimidade ativa** para pleitear, em Juízo ou fora dele, o respeito à constituição e às prerrogativas e direitos da categoria e, principalmente, assegurar o **due process of law, contraditório e ampla defesa** nos procedimentos jurisdicionais pertinentes.

Tal legitimidade defluiu do que determina o *Artigo 2º, de seu Estatuto Social*⁶, combinado com os *Artigos 5.º, incisos XXI, LXIX e LXX e 8º, inciso III, da Constituição Federativa do Brasil*⁷.

Aplicável, portanto, a regra constitucional que confere legitimidade à organização *sindical*, entidade de classe ou associação legalmente constituída, para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Neste norte, a entidade impetrante constitui sindicato legalmente organizado e devidamente personificado, em funcionamento há décadas. Resumindo, o

⁶ Artigo 3.º - São prerrogativas do sindicato: a) representar, perante as autoridades administrativas ou judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais de seus associados;

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

impetrante é parte legítima para ingressar com a presente ação mandamental constitucional.

FATOS

A autoridade coatora, fez lavrar a publicou a **Resolução da Presidência do Conselho Nacional de Justiça N.º 213, de 15.12.2015**, que *"Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas"*, cujo ato ficou mais conhecido pela alcunha de *"audiência de custódia"*, termo este que será repetido no decorrer desta peça mandamental todas as vezes em que o impetrante se reportar à aludida Resolução e seu objeto.

Para a edição da referida e ora combatida resolução instituidora da famigerada ***audiência de custódia***, a **autoridade coatora**, segundo o texto da própria Resolução, deveria ter levado em consideração os seguintes fundamentos: *art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente; o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos; a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente; o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos; o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ),*

publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente; que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas; que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão; que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014; a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015.

Entretanto, embora a autoridade coatora tenha dito que levaria todos esses princípios em consideração, terminou por **editar** normas processuais penais e inseri-las na famigerada resolução, procedimento este que é absoluta e tecnicamente **inconstitucional**.

NULIDADE ABSOLUTA

A Resolução da Presidência do Conselho Nacional de Justiça N.º 213, de 15.12.2015, em seu **artigo 1.º** estabelece:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24

horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Conforme está descrito no caput do dispositivo normativo transcrito, há **determinação para que a pessoa, presa em flagrante delito, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.**

A preocupação da autoridade coatora foi de apenas e tão somente levar o preso a presença do magistrado para que ele seja, pasme Vossa Excelência, **ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão**. Note-se que a ida até a presença do juiz **não tem o objetivo de ouvir o preso sobre as circunstâncias do crime que praticou**, mas sobre o **como o bandido foi tratado no ato da prisão**. Nada de mais **absurdo!**

Por outro lado, **não há previsão no ordenamento jurídico** para que seja o preso levado à presença da autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da comunicação da prisão, exceto no **ato coator** ora combatido.

Neste norte, os **artigos 301, 302 e 303 do Código de Processo Penal⁸**, trazem as modalidades de **prisão em flagrante** aplicadas no Brasil. Quando um agente (bandido) é preso em tal situação, é lavrado o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, onde, imediatamente **"a prisão e o local onde se encontra serão comunicados ao juiz competente, ao Ministério público e à família do preso"**, **artigo 304 Código de Processo Penal⁹**.

O magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, de acordo com o **artigo 310 do Código de Processo Penal**, pode adotar apenas e tão somente três posturas:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em

⁸ **Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. **Art. 303.** Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

⁹ **Art. 304.** Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não existe no ordenamento jurídico a audiência de custódia que, nada mais é do que o Conselho Nacional de Justiça legislando em matéria processual penal.

O artigo 8º da Resolução da Presidência do Conselho Nacional de Justiça N.º 213, de 15.12.2015¹⁰,

¹⁰ Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito; VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. § 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de

traz em seu bojo a mais dinâmica e antijurídica **inversão dos valores morais da sociedade**, quando estabelece que "**na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante**", quando o termo técnico e jurídico seria **interrogatório** e não **entrevista**.

Continuando no absurdo teor da Resolução, a tal "**entrevista**" servirá para "**esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial**" e, nela deverá "**assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito**". Ou seja, a **algema passa a ser exceção** e não regra, **pondo em risco todo um sistema de segurança pública** em benefício de bandidos presos em flagrante.

Ainda no texto do dispositivo citado, o juiz tem que "**dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio**". Pergunta-se: se a permanência em silêncio é regra, **para que serve a audiência?** É uma incógnita a resposta.

custódia. § 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. § 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Deverá o magistrado, na audiência de custódia, **“questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares”**. Esses mesmos **direitos foram subtraídos da vítima**, que em casos de homicídio **não vai poder se comunicar com mais ninguém**.

A norma instituída pela **autoridade coatora** obriga o juiz a **“indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão”**. Neste ponto, a resolução **lança uma suspeita infundada sobre a prisão**, como se as autoridades responsáveis pela prisão ou apreensão não fossem capazes de seguir as normas legais e constitucionais atinentes.

De igual forma, o **ato coator** determina ao magistrado **“perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis”**. Resumindo, novamente vem uma falsa presunção de que o bandido aprisionado tenha sido molestado, mas, **idêntica preocupação não é tida com a vítima**. Deveria estar contido no escopo da resolução uma pergunta do tipo: **como o preso tratou a vítima, foi dada a ela o direito constitucional de defesa, a vítima foi torturada, praticou-se maus tratos contra a vítima?** Mas, **não houve essa preocupação** na elaboração da norma em tela.

Ainda consta como dever do magistrado, determinar a realização de **exame de corpo de delito**, nos casos em que houver a **alegação de tortura e maus tratos**

em momento posterior ao exame já realizado. Nada de mais absurdo!

Segundo a resolução, deverá o juiz **"abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante"**. Ora, está sendo **defeso ao magistrado** cumprir o que manda o **artigo 187 do Código de Processo Penal¹¹**, o qual determina que **seja o réu perguntado** sobre **"ser verdadeira a acusação que lhe é feita"**, bem como, **"onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta"** e, ainda, sobre **"todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração"**.

A norma questionada, ainda determina ao juiz que deva **"após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação"**. Em outras palavras, a referida resolução não permite que se pergunte sobre os fatos que constituem o crime em si, enquanto se preocupa demais com a integridade física e psicológica do autor

¹¹ Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

do fato delituoso. É sim uma *inversão de valores*, ao tempo em que não se fala em nenhum momento sobre a vítima e seus familiares, visto que, não há preocupação do Estado para com elas.

Inúmeros são os relatos e, até postagem de registros em vídeos nas redes sociais (instagram, facebook, twitter, etc.) sobre os famigerados interrogatórios de pessoas presas em **estado de flagrância**, pelos mais variados crimes (**homicídio**, **estupro**, **sequestro**, **latrocínio**, etc.) nas tais audiências de custódia, como ficaram vulgarmente conhecidas, onde são feitas perguntas sobre as circunstâncias das prisões, se foram os meliantes agredidos, se foram bem tratados, se estão bem psicologicamente, se foram torturados, etc. Mas, **nenhuma dessas perguntas podem ser feitas às vítimas**, que na esmagadora maioria das vezes foram **mortas pelos criminosos**, que são tratados com as benesses do *ato coator*, ora combatido.

E, ainda na seara da tal *audiência de custódia*, a grande e esmagadora maioria dos **bandidos são libertos** por ordem judicial, porque tais magistrados não lhes decretam a prisão preventiva. Um exemplo clássico da impertinência das audiências de custódia, é aquele do *estuprador Diego Novaes*, que foi **preso ao ejacular numa passageira dentro de um ônibus** na cidade de São Paulo-SP. Mas, logo em seguida foi **libertado em audiência de custódia**. Um detalhe se mostra pertinente, apenas dois dias após sua soltura o meliante, Diego Novaes, praticou crime de **estupro consumado** tendo sido novamente preso.

A Secretaria da Segurança Pública de São Paulo informou, sobre esse caso e por meio de nota, que

esta é a **quarta vez que Diego é preso por estupro**; o homem também já foi detido 13 vezes por ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor, totalizando **17 passagens pela polícia**. Este fato é notório e independe de prova porque foi amplamente divulgado na mídia nacional (artigo 374 do Código de Processo Civil)¹².

A esse particular respeito, não se vai aqui nesta peça mandamental discorrer sobre as centenas de milhares de casos de idêntica natureza, onde o Poder Judiciário terminou por ser banalizado diante das libertações dos perigosíssimos presos em estado de flagrância, até porque, não haveria espaço suficiente para enumeração de todos estes fatos, servindo o anteriormente descrito apenas de forma ilustrativa.

CNJ – Competência

Segundo a regra da **Constituição da República**, em seu **artigo 103-B**, o **Conselho Nacional de Justiça** tem a seguinte competência:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um

¹² Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. **§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das

reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil. § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Pela leitura do texto constitucional, não se consegue aquilatar de onde deflui a competência para legislar em **matéria processual penal**. Isto porque, é de **competência é exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal**, concorrentemente, legislar sobre "**procedimentos em matéria processual**", segundo a regra do **artigo 24, inciso XI da Constituição da República**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

A **Constituição da República**, em seu **artigo 22, inciso I**, é mais enfática e **reduz essa competência para enaltecer que cabe privativamente à União o monopólio da legislação acerca de matéria penal e processual**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante destes fatos e normas, conclui-se que o **Conselho Nacional de Justiça não tem competência para legislar** sobre **procedimentos**

em matéria processual penal, e muito menos sobre processo penal ou direito penal.

A **Súmula Vinculante N.º 46**, do **Supremo Tribunal Federal** converge na mesma tese acima esposada:

Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

(Data de Aprovação Sessão Plenária de 09/04/2015 Fonte de Publicação DJe nº 72 de 17/04/2015, p. 2., DOU de 17/04/2015, p. 1.)

A **jurisprudência** é neste mesmíssimo sentido e alcance:

STF-0099739) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.816/2007 DE ALAGOAS, INSTITUINDO DEPÓSITO PRÉVIO DE 100% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4161/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. **Min. Cármen Lúcia. j. 30.10.2014, unânime, DJe 10.02.2015).**

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela CF de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/1988). (...) A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. [ADI 1.807, rel. **Min. Dias Toffoli**, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 9-2-2015.]

TJPB-0041329) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.175/2004. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPACOTADOR EM SUPERMERCADO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E TRABALHISTA. AFRONTA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. RESERVA DE PLENÁRIO. DISPENSA. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Preconiza o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". Em incidente de inconstitucionalidade de nº 20020110007016002, decidiu este sodalício: "(...) os supermercados situados em seu território contratem/designem funcionários para empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes, o Município de João Pessoa invade a competência legislativa da União, pois se trata e matéria atinente aos direitos trabalhistas". Segundo o art. 949, do atual Código de Processo Civil, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre questão". (Apelação nº 0005873-66.2014.815.0011, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 11.10.2016).

TJRR-0011340) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA PROJUDI - APELAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO ELETRÔNICO - INTERPOSIÇÃO

INTEMPESTIVA NO MEIO FÍSICO - RECEBIMENTO DO RECURSO - NÃO APLICAÇÃO DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos (CF/88: art. 5º, inc. I). Ademais, a Lei Magna consagra expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV). 2) Aos Tribunais de Justiça Estaduais falta competência para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual, a qual é reservada à União, exclusivamente. 3) Não se mostra razoável, não conhecer do recurso de apelação, se a parte interpôs dentro do prazo legal nos autos virtuais. 4) Agravo conhecido e provido. (AgInst nº 0000.14.001901-9, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Jefferson Fernandes da Silva. j. 15.12.2015, unânime, DJe 02.02.2016).

O próprio Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0000553-23.2013.2.00.0000, CNJ, Rel. Sílvio Rocha. j. 30.04.2013) já decidiu que a invasão da competência conduz à nulidade do ato:

CNJ-0001236) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. FILIAÇÃO. CPF OU CNPJ.

DOCUMENTO DE IDENTIDADE. RESSALVAS. DESCONHECIMENTO DO AUTOR QUANTO A DADOS DO RÉU 1 - A exigência do dado relativo à filiação das partes no pedido inicial, tal como colocado na Portaria Conjunta nº 69/2012 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não pode ser entendido como requisito da petição inicial, a ponto de ensejar a sua inépcia e, conseqüentemente, acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Se o ato normativo insere um requisito na petição inicial que não está previsto em lei, invade a competência da União para legislar em matéria processual, o que contraria o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. 2 - A melhor solução, para se evitar interpretações equivocadas da Portaria Conjunta nº 69/2012 por parte dos magistrados vinculados à respectiva Corte de Justiça, em especial quanto à necessidade de apresentação na inicial do dado relativo à filiação na qualificação das partes, é explicitar que este dado é desejável, porém não obrigatório que conste da exordial. 3 - Deve ser vista com cautela a exigência trazida pela Portaria Conjunta nº 69/2012 do TJDF de que o autor apresente os números do CPF ou do CNPJ da parte contrária. De fato, não é razoável que ao autor recaia o ônus de informar o CPF ou o CNPJ e o documento de identidade do réu, se não conhece estes dados, principalmente quando se sabe que os órgãos públicos - Secretaria da Receita Federal e Instituto de Identificação - não

informam estes dados com base apenas no nome. 4 - Pedido julgado parcialmente procedente. (PCA nº 0000553-23.2013.2.00.0000, CNJ, Rel. Sílvio Rocha. j. 30.04.2013).

Aliás, a administração pública, no caso a autoridade coatora, segundo a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, pode anular seus próprios atos **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, como está ocorrendo *in casu*, cujos **efeitos se renovam a cada mês**, estando o presente **mandamus** dentro do prazo legal:

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Concluindo, a **Resolução da Presidência do Conselho Nacional de Justiça N.º 213, de 15.12.2015**, que "Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas", vem desaguando na mais perene **nulidade**, porque editada por **órgão absolutamente incompetente** para tal fim, com **usurpação de competência privativa da União**.

LIMINAR

Por meio da presente ação constitucional, o impetrante persegue tenazmente o direito à tutela jurisdicional, procurando evitar danos que ocorrem na

esfera temporal, em virtude da que ***já se passaram 02 (dois) anos de vigência da malfadada Resolução***, dando margem à ***soltura de centenas de milhares de marginais na famigerada audiência de custódia***. Fato este que certamente fará por merecer o provimento judicial ***"inaudita altera pars"*** e, afinal, a decisão favorável a reconhecer o cristalino direito perseguido.

À evidência, ***existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (preiculum in mora)***, aliás sempre presente quando se trata de qualquer espécie de morosidade e cerceio de direito fundamental, uma vez que significa o suporte primordial da própria sociedade, inegavelmente comprometidas pela atuação inconstitucional da ***autoridade coatora*** ao deixar de cumprir as normas legais.

Preleciona ***Luiz Guilherme Marinoni***, que ***"a tutela sumária funda-se no princípio da probabilidade. Não só a lógica mas também o direito à adequada tutela jurisdicional, exigem a possibilidade do sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem a maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irremediavelmente lesado"***.

Não é por outro motivo que ***Cândido Rangel Dinamarco*** acentuara: ***"a excessiva preocupação com os temas processuais constitui condição favorável a essas posturas inadequadas, com o esquecimento da condição instrumental do processo. Favorece, inclusive, o formalismo no modo de empregar a técnica processual, o que tem também o significado de menosprezar a advertência de que as formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento"***

processual. Mais do que isso, gera a falsa impressão de que os sucessos do processo criem direitos para as partes, de modo que as atenções então se desviam da real situação de direito material existente entre elas, para o modo como se comportaram processualmente e o destino que em virtude disso lhes é reservado."

É pela mesma razão que jurista italiano, Giuseppe Tarzia asseverou que "admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável".

Desta feita, ficando devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se à concessão do **writ of mandamus**, com o deferimento, igualmente, da competente medida **initio lictis**, objetivando evitar a perenidade dos danos de advindos do referido ato ilegal impugnado.

O art. 1º da Lei 12.016/09 expressa o seguinte: **"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."**

A **liquidez do direito** e a sua **certeza** ficaram indubitavelmente evidenciadas pelos fatos até o momento articulados e devidamente amparados por normas de cunho constitucional e legal, reforçados por

orientações firmes e coerentes dos comentários doutrinários apresentados.

A concessão da medida liminar ***inaudita altera parte***, neste momento, se faz necessária, por parte de Vossa Excelência, para garantia de ulterior eficácia de sentença concessiva do vertente mandado de segurança, a fim de que o ato emanado da **autoridade coatora**, seja **anulado** para todos os fins de direito.

Os requisitos exigidos para a concessão da medida ***initio litis*** dispostos no **art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09**, são o ***fumus boni juris*** e ***periculum in mora***, então evidentes na presente demanda.

PEDIDO

Face todo o exposto, com sustentáculo na legislação invocada, vem a impetrante requerer o seguinte:

- a) Diante do ***impedimento*** dessa **Presidência** analisar o pleito vertente, tendo em vista que é, ao um só tempo, **Presidente do Supremo Tribunal Federal** e **Presidente do Conselho Nacional de Justiça**, ora **autoridade coatora**, requer que se digne em determinar a remessa dos autos ao **Ministro Vice-Presidente** dessa Corte, na forma do **artigo 14 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**¹³, para os fins ali colimados;

¹³ Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

- b) Sendo deferidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** ao impetrante, diante do fato deste não ter fins lucrativos nem receita própria, na forma descrita na **Lei da Assistência Judiciária N.º 1060/50, Constituição da República (artigo 5.º, inciso LXXIV) e artigo 98 do Código de Processo Civil**;
- c) Seja *deferida* a presente **MEDIDA LIMINAR**¹⁴ "*inaudita altera parte*", para que o ato da autoridade coatora (Resolução da Presidência do Conselho Nacional de Justiça N.º 213, de 15.12.2015) tenha seus **efeitos suspensos** e, em consequência, sejam igualmente **suspensas as audiências de custódia em todo o território nacional**, adotando-se a urgente comunicação a autoridade coatora, por meio de **TELEGRAMA, RADIOGRAMA, TELEFONEMA, TELEX, FAX ou E-MAIL**;
- d) Ato contínuo requer que seja a **autoridade coatora NOTIFICADA** para, no prazo legal, apresentar as informações pertinentes à matéria discutida;
- e) Dando-se **ciência do feito ao órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessadas, no caso, a **Advocacia Geral da União**, enviando-lhes cópia da inicial

¹⁴ Lei 12.016/09 - Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, na forma do artigo 7.º da Lei N.º 12.016/09¹⁵;

f) Finalmente, seja o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** julgado em caráter definitivo, com a análise do mérito da questão, em consequência do que seja a **SEGURANÇA CONCEDIDA** com o fim especial de **DECLARAR A NULIDADE DA RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA N.º 213, DE 15.12.2015, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.**

g) De tudo ouvindo-se o **Órgão Ministerial Público Federal.**

Dá-se ao presente o valor de R\$ 100,00
(cem reais).

Espera deferimento.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2018.

→ assinado eletronicamente ←

Advogado JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
Presidente-Adjunto OAB-PB N.º 5.672

→ assinado digitalmente ←

BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
Presidente OAB-PB N.º 5.679

¹⁵ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;